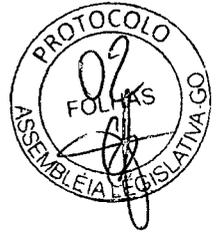




ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 153 /2017.

Goiânia, 04 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que Introduz alterações na Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

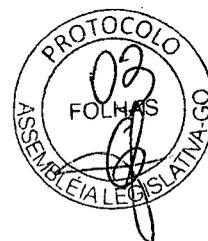
A Lei a ser alterada dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos, devendo, nos termos da presente proposta, passar a vigorar acrescida do art. 6º-H, no qual são estabelecidas regras relativas ao desfazimento de contrato de gestão, bem como à sucessão de organização social contratada por outra, definindo, especialmente, as obrigações do Estado de Goiás relativamente às indenizações trabalhistas decorrentes de rescisões contratuais que vierem a ser realizadas em razão de tal desfazimento.

A respeito da sucessão de uma organização social por outra, a proposta busca garantir os direitos trabalhistas no âmbito do anterior contrato de gestão, além de sub-rogar os direitos e deveres da entidade sucedida para a sucessora.

§



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



As disposições a serem acrescentadas, na forma do incluso projeto, preencherão importante lacuna observada na Lei das OSs estaduais, pela não-previsão de relevantes episódios jurídicos ocorrentes no âmbito da contratação de organização social, bem como na celebração de respectivo contrato de gestão.

A necessidade de desfazimento de contratos de gestão e a possibilidade de se promover a sucessão de uma organização social por outra, no âmbito das OSs estaduais contratadas, demonstraram, na prática, a incompletude da Lei em questão nesses pontos, dificultando, portanto, sua execução em tão relevantes aspectos.

Com essas razões e na expectativa de aprovação do incluso projeto de lei, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR



LEI Nº

, DE

DE

DE 2017

Introduz alterações na Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos, passa a vigorar acrescida do art. 6º-H, com a seguinte redação:

“Art. 6º-H O desfazimento do contrato de gestão pelo contratante, ressalvadas as hipóteses de má gestão ou prática de irregularidade pela organização social contratada, obrigará o Estado de Goiás a transferir a ela imediatamente os valores referentes a indenizações decorrentes das rescisões trabalhistas que por essa razão vierem a ser realizadas, inclusive as relativas à estabilidade provisória, além de tributos, encargos sociais e multas, dentre elas a referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, acrescida da alíquota de 10% (dez por cento) estabelecida pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º A não-transferência dos valores a que se refere o *caput* deste artigo no prazo legal previsto imputará ao Estado de Goiás responsabilidade exclusiva sobre os débitos trabalhistas, sem prejuízo da indenização cabível pelos danos morais e patrimoniais comprovadamente sofridos pelos dirigentes da organização social.



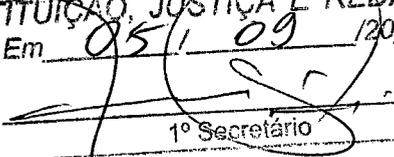
§ 2º A sucessão de uma organização social por outra transferirá ao Estado e à sucessora as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de gestão, inclusive as que vierem a ser cobradas judicialmente após a sucessão.

§ 3º A sucessão sub-roga à sucessora os haveres e deveres da sucedida a partir da assinatura do novo contrato de gestão, independentemente de notificação.

§ 4º A responsabilização de dirigentes da organização social sucedida por má gestão decorrente de inadimplemento ou não do contrato rescindido dar-se-á mediante o devido processo legal, observados o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 05/09/2007

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017003378

Data Autuação: 04/09/2017

Nº Ofício MSG: 153-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI-ORDINÁRIA

Assunto:

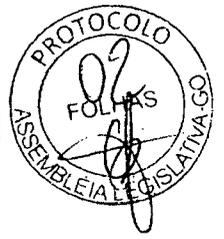
INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 15.503, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.



2017003378



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 153 /2017.

Goiânia, 04 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

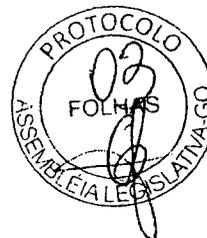
Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que Introduz alterações na Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

A Lei a ser alterada dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos, devendo, nos termos da presente proposta, passar a vigorar acrescida do art. 6º-H, no qual são estabelecidas regras relativas ao desfazimento de contrato de gestão, bem como à sucessão de organização social contratada por outra, definindo, especialmente, as obrigações do Estado de Goiás relativamente às indenizações trabalhistas decorrentes de rescisões contratuais que vierem a ser realizadas em razão de tal desfazimento.

A respeito da sucessão de uma organização social por outra, a proposta busca garantir os direitos trabalhistas no âmbito do anterior contrato de gestão, além de sub-rogar os direitos e deveres da entidade sucedida para a sucessora.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



As disposições a serem acrescentadas, na forma do incluso projeto, preencherão importante lacuna observada na Lei das OSs estaduais, pela não-previsão de relevantes episódios jurídicos ocorrentes no âmbito da contratação de organização social, bem como na celebração de respectivo contrato de gestão.

A necessidade de desfazimento de contratos de gestão e a possibilidade de se promover a sucessão de uma organização social por outra, no âmbito das OSs estaduais contratadas, demonstraram, na prática, a incompletude da Lei em questão nesses pontos, dificultando, portanto, sua execução em tão relevantes aspectos.

Com essas razões e na expectativa de aprovação do incluso projeto de lei, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR



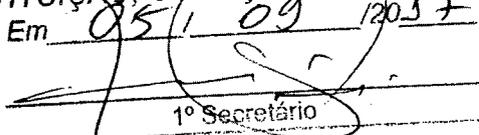
§ 2º A sucessão de uma organização social por outra transfere ao Estado e à sucessora as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de gestão, inclusive as que vierem a ser cobradas judicialmente após a sucessão.

§ 3º A sucessão sub-roga à sucessora os haveres e deveres da sucedida a partir da assinatura do novo contrato de gestão, independentemente de notificação.

§ 4º A responsabilização de dirigentes da organização social sucedida por má gestão decorrente de inadimplemento ou não do contrato rescindido dar-se-á mediante o devido processo legal, observados o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em
de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 05/1/09 12057

1º Secretário